Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1745/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8577/2013
PROTOCOLO	: 1418875
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 041/2013
INTERESSADO	: WALDINEY VIEIRA DOS SANTOS – ME e FRANCISCO FERREIRA DE MOURA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA VIVA LEITE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 109.744,25
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE AFERIDA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para a aquisição de gêneros alimentícios, bem como, é regular a formalização do Contrato de Administrativo em que tenham sido apresentados documentos para suprir as lacunas apontadas pela Inspetoria de Controle Externo e que comprovam o cumprimento dos requisitos legais e normativos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 041/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Waldiney Vieira dos Santos – ME e Francisco Ferreira de Moura – ME, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o programa viva leite.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 10706/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos.

Analisados os documentos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise nº 7628/2014 e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 7652/2014, pugnou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, por estarem em conformidade com a Legislação pertinente.

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 041/2013, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Waldiney Vieira dos Santos – ME e Francisco Ferreira de Moura – ME, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o programa viva leite.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n° 7628/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamen-

te no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 041/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2013 encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 041/2013 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1 – Pela regularidade da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Waldiney Vieira dos Santos – ME e Francisco Ferreira de Moura – ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato de Administrativo nº

---

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

041/2013, oriundo do procedimento licitatório citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)